

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.462 - MG (2018/0225814-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
RECORRIDO : EDSON FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIO RENATO PINTO - MG047684

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. TEMA 705/STJ. SUPERVENIÊNCIA NOVA DISCIPLINA DA MATÉRIA. ART. 400 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVA TESE.

1. Existência de tese firma da no julgamento do Tema 705/STJ, na vigência do CPC/1973, no sentido do "descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível".

2. Superveniência de nova disciplina legal da matéria no art. 400, p. u., do CPC/2015, que assim estatuiu: "sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido".

3. Necessidade de novo enfrentamento da controvérsia com base no CPC/2015.

4. Delimitação da nova controvérsia: "cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015".

5. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, a fim de consolidar entendimento sobre a seguinte controvérsia: cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de outubro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.462 - MG (2018/0225814-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
RECORRIDO : EDSON FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIO RENATO PINTO - MG047684

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO OBJETO DA LIDE - FIXAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 400, DO NCPC - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE

- Cabe fixar multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial de exibir documentos, nos termos do art. 400, do NCPC.

- Basta que seja cumprida a ordem de exibição do documento pela parte, a tempo e modo, para que reste afastada a aplicação do disposto no art. 400, do NCPC.

- Não cabe reduzir a multa fixada se o valor não se mostra excessivo e for limitado.

V.V.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXIBIÇÃO DO CONTRATO - PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO - CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Em ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre caderneta de poupança, em que já restou admitida pelo Banco réu a existência de relação jurídica com a parte autora, a determinação de exibição do contrato encetado entre as partes se mostra medida inócua, já que, pela simples análise do instrumento contratual não será possível saber acerca da existência, ou não, de saldo nas cadernetas de poupança no período dos planos econômicos. Assim, deve ser cassada a decisão agravada, que determinou a exibição do contrato pelo Banco réu, sob pena de multa.

Superior Tribunal de Justiça

(fl. 192)

Em suas razões, alega a parte recorrente alegou violação dos arts. 400, parágrafo único, e 502 do Código de Processo Civil de 2015, sob os argumentos de: (a) ofensa à coisa julgada (*rectius*: preclusão); (b) descabimento da cominação de astreintes para a exibição de documentos.

Asseverou que o acórdão recorrido teria afrontado a seguinte tese firmada no julgamento do Tema 705/STJ: "*descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível*", oriundo do REsp 1.333.988/SP, DJe 11/04/2014, de minha relatoria.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 223).

Na fase do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido.

O recurso especial foi então admitido com base no arts. 1.030, inciso V, alínea *c*, e 1.041 do CPC/2015.

Distribuídos os autos ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, vislumbrou-se possibilidade distinção ou superação do Tema 705/STJ (fl. 252).

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este opinou no sentido da admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, em parecer assim sintetizado:

RECURSO ESPECIAL. CRFB/88, art. 105, III, "a". Representativo de controvérsia. Afetação ao rito dos recursos repetitivos. Arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Questão jurídica: definir se, mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, os Tribunais devem prosseguir na aplicação do entendimento firmado pelo colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.988/SP. Exibição de documento. Cominação de multa. Controvérsia com potencial de repetitividade. Relevância da discussão. Abrangência da argumentação (CPC/2015, art. 1.036, § 6º). Decisões monocráticas do STJ no sentido da

Superior Tribunal de Justiça

*subsistência do entendimento firmado à luz do CPC/1973. Tribunais que, com o advento do art. 400, parágrafo único, do CPC/2015, têm julgado válida a cominação de multa diária. Parecer pela **admissibilidade** do recurso como representativo da controvérsia. (fl. 256)*

O recurso especial passou então a tramitar como representativo da Controvérsia nº 66, que foi assim descrita: *possibilidade de cominação de astreintes na determinação incidental de exibição de documentos durante a fase de cumprimento de sentença.*

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, por prevenção.

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.462 - MG (2018/0225814-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
RECORRIDO : EDSON FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIO RENATO PINTO - MG047684

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. TEMA 705/STJ. SUPERVENIÊNCIA NOVA DISCIPLINA DA MATÉRIA. ART. 400 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVA TESE.

1. Existência de tese firma da no julgamento do Tema 705/STJ, na vigência do CPC/1973, no sentido do "descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível".

2. Superveniência de nova disciplina legal da matéria no art. 400, p. u., do CPC/2015, que assim estatuiu: "sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido".

3. Necessidade de novo enfrentamento da controvérsia com base no CPC/2015.

4. Delimitação da nova controvérsia: "cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015".

5. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, proponho a afetação deste recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

A controvérsia tem origem em decisão interlocutória (fl. 129) do juízo de origem que, no curso de "ação de cobrança dos expurgos de caderneta de poupança", determinou a exibição do contrato (*rectius*: extratos) de caderneta de poupança, objeto da lide, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Contra essa decisão, houve agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, dando origem ao presente recurso especial.

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo recursal de 15 dias úteis (publicação em 14/08/2017, cf. fl. 201, e interposição em 04/09/2017).

O preparo encontra-se comprovado às fls. 219/220.

Embora a questão de fundo diga respeito a expurgos inflacionários, não é o caso de suspensão do processo para adesão ou não ao acordo dos planos econômicos, uma vez que, nos termos do item 5.4, *a*, do referido acordo, o aderente precisa demonstrar a existência de saldo na caderneta de poupança na data dos expurgos, como requisito para formalizar a adesão.

No caso dos autos, não tendo havido exibição dos extratos pela instituição financeira, o poupador está impossibilitado de manifestar adesão ao acordo, de modo que seria inócua a suspensão do processo.

O mérito recursal versa sobre o enunciado normativo do art. 400 do CPC/2015, abaixo transcrito:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 400. *Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:*

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. *Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. (sem grifos no original)*

Especificamente, controverte-se acerca da previsão normativa do parágrafo único, que autoriza o juiz a adotar medidas "indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias" para tornar efetiva a ordem de exibição de documentos, norma que não havia sido prevista no CPC/1973.

Sob a ótica da parte ora recorrente, embora tenha havido ampliação das medidas a serem tomadas para tornar efetiva a exibição de documentos, continua sendo inviável a cominação de astreintes. Asseverou que "*não era a intenção do legislador autorizar a fixação de inopino e indiscriminada de astreintes*" (fl. 214).

Sustentou que permanece válida a tese firmada no Tema 705/STJ ("*descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível*") e plasmada na Súmula 372/STJ ("*na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória*").

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que a cominação de *astreintes* passou a ser cabível a partir dessa nova disciplina normativa da exibição de documentos, de modo que estaria superada a tese firmada no Tema 705/STJ, bem como o enunciado da Súmula 372/STJ (fl. 237).

Esse entendimento pela superação do Tema 705/STJ tem sido trilhado

Superior Tribunal de Justiça

por diversos outros tribunais de apelação, conforme apontado na decisão de fl. 267.

Ante esse cenário de incerteza que paira nos Tribunais de apelação acerca da aplicação de precedente qualificado desta Corte Superior, torna-se necessário afetar o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, para que a controvérsia possa ser novamente enfrentada a controvérsia, agora sob a ótica do art. 400 do CPC/2015, restabelecendo-se, assim, a segurança jurídica acerca desse tema, como se espera de uma Corte de precedentes.

Proponho, portanto, a afetação deste recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos a fim de consolidar entendimento acerca da seguinte controvérsia: ***cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015.***

Esclareça-se que não é o caso de revisão do Tema 705/STJ, pois a tese ali fixada dizia respeito ao CPC/1973, na vigência do qual vinha sendo plenamente aplicada.

Destarte, proponho a afetação do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Solicito autorização dos colegas para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos dessa controvérsia.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0225814-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.763.462 /
MG

Números Origem: 07616675020168130000 10313082669117 10313082669117001 10313082669117002
10313082669117003 10313082669117004 26691171420088130313
7616675020168130000

Sessão Virtual de 24/10/2018 a 30/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
RECORRIDO : EDSON FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIO RENATO PINTO - MG047684

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, a fim de consolidar entendimento sobre a seguinte controvérsia: cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.